



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**L490502/2024 - Foz do Iguaçu/PR**

**EMENTA:**

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) E DA RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO (RBCC). PERÍODO NÃO CONTRIBUTIVO ANTERIOR À EC Nº 20, DE 1998. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. PARÂMETROS CONTIDOS NA REGRA DO §2º DO ART. 187 DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2022. SUGESTÃO DE LEITURA DO GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

As competências sem recolhimento de contribuição previdenciária, referentes a período anterior ao advento da EC nº 20, de 1998, podem ser computadas no cálculo de benefício previdenciário quando, nos termos do § 4º da EC nº 20 de 1998, esse tempo de serviço foi considerado pela legislação vigente para efeito de concessão de aposentadoria e desde que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço, de modo a não configurar contagem de tempo ficto, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Desse modo, na hipótese vertida na consulta, as competências não contributivas de julho a setembro de 1994, podem, observados os pressupostos legais, ser computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética. Na ausência de informação da base de cálculo de contribuição do segurado deverá ser adotado o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo por ele ocupado ou da remuneração equivalente ou semelhante ou piso remuneratório local ou o salário mínimo mensal, nesta ordem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024. Data: 11/11/2024).

## **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L490502/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Foz do Iguaçu/PR, versando acerca da aplicação dos critérios para definição das bases de cálculo da contribuição do segurado, para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) e da relação das bases de cálculo de contribuição (RBCC) de acordo com o que prevê o § 2º do art. 187 e os §§ 3º e § 4º do art. 195 da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.
2. A situação relatada pelo consulente envolve a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para um ex-servidor titular de cargo em comissão, que trabalhou de julho de 1993 a janeiro de 1997, e para o qual não houve contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos meses de julho a setembro de 1994, período anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, que introduziu o caráter contributivo aos regimes próprios e vedou o tempo de contribuição fictício. O histórico de regime registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, aponta que o RPPS foi instituído em 01/09/1993.
3. Por fim, questiona o consulente se devem ser certificadas as competências de julho a setembro de 1994, com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado, considerando que não houve recolhimento de contribuição nesse período.
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
5. O art. 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre os critérios a serem observados pelos RPPS para apuração das bases de cálculo de contribuição por competência, utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado DESDE A COMPETÊNCIA JULHO DE 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. No caput do dispositivo define-se que na apuração dessas bases de cálculo deverá ser observada a legislação vigente em cada competência, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.
6. Em caso de ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado, nas competências a serem computadas no cálculo, ou seja, aquelas a partir de julho de 1994, tomar-se-á por base, prioritariamente, o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado. Não sendo possível obter tal informação, deverá ser adotado como base o valor de remuneração equivalente ou semelhante, o piso remuneratório local ou o salário mínimo mensal vigente à época, nesta ordem. Eis o dispositivo:

Art. 187. Na apuração das bases de cálculo de contribuição prevista no inciso X do caput do art. 186, deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 1º Entende-se como base de cálculo os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado.

§ 2º Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário mínimo mensal; nesta ordem.

7. Destaca-se, neste ponto, que as competências sem recolhimento de contribuição previdenciária, referentes a período anterior ao advento da EC nº 20, de 1998, podem ser computadas no cálculo de benefício previdenciário quando, nos termos do § 4º da EC nº 20 de 1998, esse tempo de serviço foi considerado pela legislação vigente para efeito de concessão de aposentadoria e desde que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço, de modo a não configurar contagem de tempo ficto, vedado pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela mesma Emenda.

8. É que o art. 4º da EC nº 20, de 1998, estabeleceu uma equivalência entre o tempo de contribuição e o tempo de serviço. Mas, tão somente o tempo de serviço que a legislação vigente considere para fins de aposentadoria, e que tenha sido cumprido até que a lei discipline a matéria, poderá ser colocado em pé de igualdade com o tempo de contribuição. Confira-se a redação (grifamos):

Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

Art. 4º. Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

9. Atente-se que essa regra transitória, ao fazer esta remissão: observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, teve o sentido de vedar o tempo de serviço fictício, da mesma forma como se vedou o tempo de contribuição fictício, consoante o seguinte texto:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98)

10. Assim, é importante observar que tempo fictício é aquele considerado em lei para aposentadoria sem que tenha havido NEM A CONTRIBUIÇÃO NEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, como na hipótese de licença-prêmio e férias não gozadas contadas em dobro, arredondamento de tempo ou outras situações similares antes admitidas na legislação. O tempo ficto, portanto, é aquele que reduz cronologicamente o tempo mínimo exigido para a aposentadoria do servidor pelas normas aplicáveis, que não se admite para o tempo posterior à EC nº 20, de 1998.

11. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

[...]

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

12. Corrobora para esse entendimento a previsão do art. 1º da Lei n 10.887, de 2004, que disciplinou o cálculo de aposentadoria pela média das contribuições realizadas a partir de julho de 1994, estabelecendo que A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS SERÁ A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO NAS COMPETÊNCIAS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTRIBUIÇÃO PARA REGIME PRÓPRIO. Ou seja, todo o período de cargo em RPPS deverá ser incluído na média por meio da remuneração do cargo quando não houve contribuição, previsão que atinge períodos anteriores e posteriores à EC nº 20, de 1998:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

**§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.** (Destaque acrescido)

13. Dessa forma, se o servidor prestou o serviço, mas a Administração não efetuou o desconto da contribuição ou mesmo não instituiu contribuição, o tempo será contado ou certificado. Observe-se, ainda, que os Anexos I (art. 9º, § 8º) e II (art. 10, § 1º) da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir, disciplinam a inclusão de tempo não contributivo (mas não ficto) no cálculo pela média, tanto na regra do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (anterior à EC nº 103, de 2019) quanto na regra do art. 26 dessa Emenda, aplicável à União e aos entes que adotaram a mesma previsão):

Anexo I

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados

monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

#### Anexo II

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

14. Ante o exposto, em resposta ao questionamento elencado pelo consulente, informa-se que as competências não contributivas de julho a setembro de 1994, podem, observados os pressupostos legais, ser computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética. Na hipótese de ausência de informação da base de cálculo de contribuição do segurado deverá ser adotado o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo por ele ocupado ou da remuneração equivalente ou semelhante ou piso remuneratório local ou o salário mínimo mensal, nesta ordem.

15. Por fim, recomenda-se a leitura da 2ª edição do “Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição”, elaborado com o objetivo de oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e recebimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação aplicável. O referido Guia Orientativo segue anexo a esta consulta e também encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social